ACÓRDÃO - AC00 - 1806/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3440/2020
PROTOCOLO	: 2030657
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS AO SISTEMA SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR – DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA O ENTE FEDERATIVO DO PLANO DE CUSTEIO IMPLANTADO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NÃO DISPONIBILIZADOS EM MEIOS ELETRÔNICOS – BALANÇOS PUBLICADOS SEM NOTAS EXPLICATIVAS – FALHAS NA CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS, NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E NA TRANSPARÊNCIA – DIVERGÊNCIAS DOS VALORES – INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS REFERENTES ÀS DEMONSTRAÇÃO CONTÁBEIS E FINANCEIRAS – RESPONSABILIDADE CONTÁBIL ASSUMIDA POR SERVIDOR NÃO EFETIVO – AUSÊNCIA DE CRP VÁLIDO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM ASSINATURA DA CONTROLADORA INTERNA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão da ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória, das falhas na contabilização das despesas orçamentárias, na gestão previdenciária e na transparência, e de inconsistências na escrituração contábil, que violam comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no *caput* e II, V e VIII, do art. 42, da Lei Complementar n. 160/2012, atraindo a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica (S.P.M.C.R.)**, referente ao **exercício de 2019**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto** (ex-Diretor-Presidente), em razão da

ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória; falhas na contabilização das despesas orçamentárias, na gestão previdenciária e na transparência; e inconsistências na escrituração contábil, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e aplicar **multa** ao Sr. **Lindolfo Pereira dos Santos Neto** (ex-Diretor-Presidente), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica (S.P.M.C.R), exercício financeiro de 2019, gestão sob responsabilidade do Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto (ex-Diretor-Presidente), encaminhada tempestivamente a este Tribunal, consoante prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Unidade de Contas dos RPPS (DFCGG/UCRPPS) emitiu o Relatório de Inspeção RDI - DFCGG/UCRPPS - 11/2022 elencando as evidências encontradas, assim como propôs a adoção das seguintes recomendações (pç. 70, fls. 1016-1061):

> • Efetue a publicação dos Demonstrativos Contábeis do Órgão no Portal da Transparência.
>
> • Atente-se para que todas as informações produzidas pelo Órgão, encaminhadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência, guardem consonância entre si;
>
> • Oriente o Conselho Fiscal quanto à necessidade de emissão de Parecer sobre os Balanços Anuais, em cumprimento ao disposto no Art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 16/2005 (item 2.1.1);
>
> • Adote as medidas necessárias a fim de promover a constante atualização da base cadastral, de forma a proporcionar a correta mensuração do passivo atuarial, inclusive procedendo à realização de censo previdenciário (item 2.2.2);
>
> • Se ainda não o faz, realize a avaliação atuarial em tempo hábil de forma que seja realizado o registro das provisões matemáticas previdenciárias tempestivamente (item 2.2.4);
>
> • Atente-se para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, em acordo com os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido (item 2.3.3 e subitens);
>
> • Se ainda não o faz, observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis (itens 2.3.6.1 e 2.3.8);
>
> • Atente-se para o correto dimensionamento dos limites na política de investimentos e, quando for o caso, adote as medidas para revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários (item 2.4.3);
>
> • Adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar incorrer em irregularidades futuras, bem como aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável ao RPPS, nas normas contábeis e no MCASP.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Geandro dos Santos Almeida (Diretor-Presidente – pç. 73, fl. 1064) e ao Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto (ex-Diretor-Presidente – pç. 74, fl.1065 e pç. 81, fl. 1076). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 80).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a Equipe Técnica da Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), emitiu a Análise ANA - FTCA - 8612/2023 (pç. 85, fls. 1080-1086), por meio da qual concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, exceto pelas impropriedades, irregularidades e distorções descritas no quadro 1, da análise. Assim, propôs que estas contas sejam julgadas irregulares.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13048/2023 (pç. 87, fls. 1088-1097), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgar como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2019, do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica MS, que tem como responsável o senhor Lindolfo Pereira dos Santos Neto, Diretor Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item II e IV deste parecer, especialmente a ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória, as falhas na contabilização das despesas orçamentárias executadas, na gestão previdenciária e na transparência fiscal e inconsistências na escrituração contábil, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA ao gestor, senhor Lindolfo Pereira dos Santos Neto, nos termos do Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS nº 98/2018;
>
> III – RECOMENDAR ao atual gestor responsável, conforme proposta de recomendação elaborada pela Equipe Técnica às fls. 1085/1086, para que:
>
> a) Efetue a publicação dos Demonstrativos Contábeis do Órgão no Portal da Transparência;
>
> b) Atente-se para que todas as informações produzidas pelo Órgão, encaminhadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência, guardem consonância entre si;
>
> c) Oriente o Conselho Fiscal quanto à necessidade de emissão de Parecer sobre os Balanços Anuais, em cumprimento ao disposto no Art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 16/2005;

d) Adote as medidas necessárias a fim de promover a constante atualização da base cadastral, de forma a proporcionar a correta mensuração do passivo atuarial, inclusive procedendo à realização de censo previdenciário;

e) Se ainda não o faz, realize a avaliação atuarial em tempo hábil de forma que seja realizado o registro das provisões matemáticas previdenciárias tempestivamente;

f) Atente-se para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, em acordo com os normativos vigentes, principalmente ao MCASP e ao PCASP Estendido; Se ainda não o faz, observe o disposto na IPC 14 quanto ao registro orçamentário da receita decorrente das aplicações financeiras, bem como quanto aos registros patrimoniais, de forma a elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis aplicáveis;

g) Atente-se para o correto dimensionamento dos limites na política de investimentos e, quando for o caso, adote as medidas para revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários;

h) Adote, em conjunto com o responsável contábil, medidas para o correto cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao elaborar os Demonstrativos Contábeis, de forma a evitar incorrer em irregularidades futuras, bem como aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável ao RPPS, nas normas contábeis e no MCASP;

IV – RECOMENDAR ao Controlador Interno para que ao elaborar seu parecer o faça no intuito de efetivamente direcionar o gestor no acompanhamento do planejamento realizado, da garantia de legitimidade frente aos princípios constitucionais, da verificação pela adequação às melhores práticas de gestão e da garantia que os dados contábeis sejam fidedignos;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal n. 1.443/2018 (pç. 23, fls. 112-119), a qual autorizou

despesa orçamentária na ordem de R$ 11.340.000,00 para operacionalização das despesas do RPPS.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, que refletiu em variação positiva de R$ 622.500,00, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 11.962.500,00 (Balanço Orçamentário – pç. 25, fls. 223-225).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 25, fls. 223-225), Balanço Financeiro (BF) (pç. 26, fls. 226-227), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 27, fls. 228-229), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 28, fls. 230-231), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 29, fl.232) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 31, fls. 234-235).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram apresentados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964.

DOS ACHADOS

Compulsando os autos, verifico procederem as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão das impropriedades a seguir discriminadas (fls.1081-1084 e fls.1091-1096):

A. Os arquivos contábeis, relativos aos meses de janeiro a abril, julho e dezembro, foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva;

B. Ausência de documentos de remessa obrigatória, conforme detalhado no item 2.1.1 do Relatório de Inspeção:

34 - Relação dos restos a pagar inscritos no exercício discriminando processados e não processados em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores e beneficiários (Lei n° 4.320/64, art. 92, inc. I, parágrafo único e art. 36), ou Declaração de Inocorrência de Movimento - Não foi apresentada relação de Restos a Pagar inscritos, divergindo do Anexo 17 (fl. 232), o qual apresenta um saldo de R$ 4.000,00 relativo a inscrição de restos a pagar não processados em 2019; ¬

43 - Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo do Plano de Custeio implantado, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n°. 101/2000. (Portaria MF 464/2018, art. 64) - Não foi encaminhado documento que demonstre a viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo do Plano de Custeio implantado, inclusive dos

impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar n°. 101/2000, sendo encaminhada apenas uma parte da avaliação atuarial (fls. 331-333);

C. Os Demonstrativos Contábeis não estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso público. Além disso, os balanços publicados não estão acompanhados por Notas Explicativas;

D. Redução da alíquota de contribuição suplementar para amortização do déficit atuarial, de 16,50% para 10,21%, divergindo do proposto no parecer atuarial e, também, representando redução no total das contribuições suplementares recolhidas pelo RPPS;

E. Registro de parte do valor relativo à contrapartida do aumento das provisões matemáticas previdenciárias, no montante de R$ 6.034.562,05, indevidamente lançado à débito da conta contábil 4.1.2.2.1.97.74 – (-) Dedução taxa de aposentados e serventuários da Justiça;

F. O S.P.M.C.R utilizou, para o lançamento das Provisões Matemáticas, o valor do passivo atuarial apresentado na Avaliação Atuarial Anual de 2020, data-base de 31/12/2019. Como a Avaliação de 2020 foi elaborada em 10 de março de 2020, verifica-se que houve o registro intempestivo das provisões matemática;

G. Empenho de despesas com contribuições para ADIMP, despesas com pessoal, assessoria e consultoria e serviços de TI em elementos de despesas diferentes daqueles definidos na norma;

H. Constataram-se divergências referentes aos montantes registrados pelo RPPS relativos aos benefícios previdenciários pagos no exercício;

I. Realização de despesas empenhadas em favor do INSS e do Ministério da Fazenda em elementos de despesas diversos, para os quais faz-se necessário encaminhar esclarecimentos sobre a que se referem tais despesas;

J. Foram identificadas falhas na contabilização das contribuições previdenciárias dos servidores, patronais, do recurso para amortização do déficit atuarial e dos parcelamentos, divergências nos valores das receitas apresentados no Anexo 10 e os correspondentes apresentados no DIPR, bem como falha nos registros das receitas nas rubricas correspondentes;

K. Os ingressos e dispêndios da Taxa de Administração foram registrados na fonte de recursos 03, sendo que deveria ser utilizada a Fonte de Recursos 43. Tal inconsistência ocasionou divergências na apuração do Superávit/Déficit Financeiro do exercício;

L. As contas contábeis utilizadas para registro das disponibilidades de caixa não guardam consonância com as definidas no PCASP Estendido 2019, bem como os investimentos não foram classificados nas contas contábeis específicas do grupo 1.1.4;

M. O saldo apresentado como disponibilidade de caixa no Balanço patrimonial e no Balancete diverge dos extratos bancários;

N. O resultado apurado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial publicado), não guarda consonância com a diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiros;

O. Não foram elaboradas Notas Explicativas referentes às Demonstração Contábeis e Financeiras do período.

P. A Sra. Maria Petinelle Fernandes assumiu a responsabilidade contábil do Órgão sem ser servidora efetiva do Serviço de Previdência ou do Poder Executivo de Costa Rica, além de não possuir ato de nomeação correspondente;

Q. Durante o exercício de 2019 o Município de Costa Rica não havia CRP válido durante todo o exercício;

R. Foi emitido Parecer Técnico Conclusivo Favorável à Prestação de Contas do S.P.M.C.R. No entanto, o referido parecer não foi assinado pela Controladora Interna.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica (S.P.M.C.R.), referente ao exercício de 2019, gestão sob responsabilidade do **Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto** (ex-Diretor-Presidente), em razão da ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória; falhas na contabilização das despesas orçamentárias, na gestão previdenciária e na transparência; e inconsistências na escrituração contábil, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao **Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto** (ex-Diretor-Presidente), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV - intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade a prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS